



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

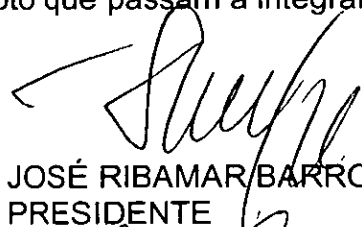
Processo nº. : 18471.001003/2002-50
Recurso nº. : 149.596
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : USAÇO USINAGEM FORJAMENTO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.636

PAGAMENTO SEM CAUSA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRRF. A falta de comprovação dos pagamentos lançados na conta de fornecedores autoriza a tributação como pagamento a beneficiário não identificado. O valor do pagamento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por USAÇO USINAGEM FORJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001003/2002-50
Acórdão nº : 106-15.636

Recurso nº. : 149.596
Recorrente : USAÇO USINAGEM FORJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 47 a 50, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda sobre pagamentos a beneficiário não identificado no valor de R\$ 618.300,26, acrescido de multa no valor de R\$ 463.725,18 e juros de mora no valor de R\$ 403.760,10.

Cientificada do lançamento, tempestivamente, a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 68 a 77, instruída com os documentos de fls. 78 a 199.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 278 a 282, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A falta de comprovação dos pagamentos lançados na conta de fornecedores mediante a apresentação das duplicatas e notas fiscais da operação, impõe-se a tributação do tipo "pagamento a beneficiário não identificado", cujo valor será considerado como rendimento líquido.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 5/1/2006 (fl. 287) e, na guarda do prazo legal, por procurador, apresentou recurso de fls. 288 a 302, acompanhado dos documentos de fls. 303 a 321, alegando, em síntese:

- nulidade formal do lançamento, não só pelo alto valor do lançamento, muito superior a capacidade contributiva, mas também pelo curto espaço de tempo aplicado pelo auditor em seus trabalhos;

- segundo o princípio da legalidade, o procedimento administrativo tributário deve seguir rigorosamente os ditames legais. Este princípio está previsto no art. 37 da CF/1988, juntamente com os princípios da impessoalidade, moralidade e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001003/2002-50
Acórdão nº : 106-15.636

publicidade. O que não ocorreu durante os trabalhos e não observado pela autoridade recorrida;

- apresenta, a recorrente, sucinto balanço em 31/12/1998, com patrimônio líquido que representa apenas 30% do valor do auto à época do lançamento. Assim, uma obrigação tributária desta monta seria inexecutável para a recorrente, totalmente incompatível com sua capacidade contributiva;

- o princípio da verdade material não foi obedecido pelo fisco e pela autoridade recorrida. É direito e dever carrear-se para os autos todos os dados, informações, documentos vinculados à matéria tratada. A investigação fiscal deveria trazer aos autos o fato que realmente aconteceu. Nada disso ocorreu, o fisco utilizou apenas da presunção. Não uma presunção legal, apenas indícios de fatos;

- houve também o cerceamento do direito de defesa, pois não se sabe como foram apurados os valores da base de cálculo do lançamento, em total divergência dos valores dos cheques relacionados pelo Fisco;

- a própria autoridade administrativa aponta a divergência entre os valores do relatório fiscal cientificado ao contribuinte e os valores do auto de infração – fato tremendamente indicativo da nulidade por vício formal e cerceamento do direito de defesa;

- não foi observado para o lançamento o princípio da oficialidade. As autoridades questionadas têm a missão constitucional de apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, e impulsioná-los, até sua conclusão, diligenciando para formalizar os atos necessários ao seu deslinde real dos fatos;

- além dos documentos trazidos durante a ação fiscal, foram também remetidos ao processo as cópias microfilmadas dos cheques nominativos, por conseguinte comprovando os beneficiários;

- o fisco deixou de analisar com acuidade os livros, Diário, Razão e Fiscais, também não entendeu a metodologia contábil utilizada pela empresa autuada;

- os valores citados somente na descrição dos fatos não são coincidentes com a soma mensal dos cheques relacionados no Relatório Fiscal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001003/2002-50
Acórdão nº : 106-15.636

portanto, não se sabe a origem dos valores apurados, e nem qual a base legal para sua determinação;

- o Fisco não firmou convicção para apurar de fato a matéria tributável, apenas efetuou o lançamento porque a empresa não atendeu aos termos lavrados, e nem apresentou justificativas;

- entretanto, comprova-se pelos atos praticados pelo auditor fiscal, que juntou cópias do Livro Diário, que o Fisco teve acesso a todos os livros e documentos;

- apresenta, o recorrente, demonstrativo indicando a divergência ocorrida em alguns valores que demonstram a incorreção do trabalho fiscal;

- todos os cheques foram nominativos, como não poderia deixar de ser, de acordo com determinação do Banco Central do Brasil;

- os cheques relacionados pelo diligente fiscal foram emitidos nominativamente, portanto possuem beneficiários, e não podem ser considerados como pagamentos a beneficiários não identificados;

- a 9ª Turma da DRJ/RJO, considerou improcedente o crédito tributário do IRPJ e seus reflexos CSLL, COFINS e PIS, constituídos pelos mesmos trabalhos fiscais neste MPF;

- como dito pela 9ª Turma, deveria o Fisco aprofundar em sua investigação para apurar os fatos tributáveis, ou identificar aquelas presunções legais. Não poderia simplesmente presumir e tributar por ausência de quaisquer documentos que se fizessem necessários.

Por último, requiere o provimento do recurso.

Consta a fl. 313, a informação de que o arrolamento de bens e direitos, feito de ofício, está sendo controlado pelo processo 18471.001041/2002-11.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001003/2002-50
Acórdão nº : 106-15.636

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O autor do procedimento fiscal assim descreveu a irregularidades constatadas na escrita contábil da recorrente (fl. 51):

- O contribuinte fez durante o ano de 1998 diversos pagamentos registrados no Livro Diário com histórico de teor: "Pagamentos referentes a Fornecedores Diversos", os quais suscitaram os Termos de Intimação 002 e 003 lavrados em 19/03/2002 e 01/04/2002 respectivamente solicitando que a empresa exibisse as duplicatas, as notas fiscais à elas vinculadas, os seus registros no Livro de Entrada, bem como comprovação do seu efetivo pagamento através dos respectivos recibos e/ou outros meios disponíveis.

- A empresa não atendeu aos Termos lavrados nem apresentou qualquer justificativa para tal procedimento, conforme Termo de Verificação Fiscal lavrado em 09/05/2002. Ressalta-se que o Livro Registro de Entrada da empresa que também tinha a sua apresentação solicitada nos Termos 002 e 003, também não foi apresentado.

- Tendo em vista o comportamento do contribuinte esta fiscalização glosou tais lançamentos e tributou estes valores como pagamentos a beneficiários não identificados, conforme legislação em vigor, e não aos fornecedores como assinalados no Livro Caixa.

O imposto incidiu sobre as seguintes bases de cálculo: R\$ 29.666,15 (28/2/1998), R\$ 156.206,15 (30/6/1998), R\$ 117.323,08 (31/7/1998), R\$ 153.832,31 (31/8/1998), R\$ 303.492,89 (30/9/1998), R\$ 121.101,54 (31/10/1998), R\$ 276.942,55



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001003/2002-50
Acórdão nº : 106-15.636

(30/11/1998), R\$ 608.007,69 (31/12/1998), e a capitulação legal indicada é o art. 61 e seus parágrafos da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que assim preceitua:

*Art.61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda **exclusivamente na fonte**, a alíquota de 35% todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no "caput" aplica-se também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, **contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa**, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º o rendimento de que trata esse artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (original não contém destaques)

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe demonstrar os pagamentos feitos, e o contribuinte deve comprovar a causa do pagamento.

Intimada a comprovar a operação ou a causa dos pagamentos relacionados pelo auditor fiscal as fls. 51 a 54, lançados no livro Diário como pagamentos de duplicatas e a fornecedores, a recorrente nada apresentou.

Em seu recurso, entre outros argumentos, a recorrente apontou a diferença entre os valores inseridos no relatório fiscal e aqueles consignados no auto de infração e discordou do enquadramento legal utilizado, porque os cheques foram emitidos nominativamente.

A diferença apontada ocorreu em face do reajustamento da base de cálculo do imposto autorizada pelo § 3º anteriormente transcrito, e foi esclarecida pelas autoridades julgadoras de primeira instância.

Como a recorrente compreendeu a autuação e dela minuciosamente se defendeu, não há o que se falar em cerceamento do direito de ampla defesa.

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

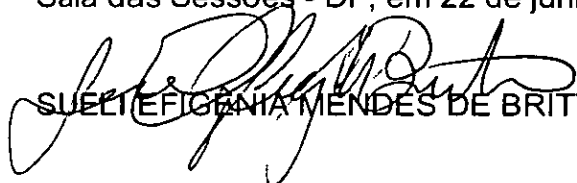
Processo nº : 18471.001003/2002-50
Acórdão nº : 106-15.636

Quanto ao mérito, comprovado que os cheques não foram utilizados para os pagamentos consignados na contabilidade apresentada ao fisco, a norma legal autoriza a considerá-los como a beneficiário não identificado ou sem causa.

A indicação do beneficiário no cheque, não elide a presunção, pois cabia ao recorrente comprovar o pagamento lançado na contabilidade. A falta de comprovação das duplicatas e fornecedores pagos ratifica o lançamento.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

